



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR**

**CIRCULAR Nº 48, DE 8 DE JULHO DE 2003**

(publicada no DOU DE 09/07/2003)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994 e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX-RJ 52100-017054/2001-79 e do Parecer nº 9, de 2 de julho de 2003, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM, desta Secretaria, decide:

1. Encerrar, a pedido da indústria doméstica, sem exame de mérito, a investigação aberta por meio da Circular SECEX nº 26, de 11 de julho de 2002, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de julho de 2002, para averiguar a existência de *dumping* e do dano à indústria doméstica dele decorrente nas importações do Brasil de filmes, ou películas, de tereftalato de polietileno (filmes de PET), classificados nos itens 3920.62.19, 3920.62.91 e 3920.62.99 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, originárias da Índia.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme o Anexo a esta Circular.

3. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**IVAN RAMALHO**

## ANEXO

### 1. Da Petição

A TERPHANE LTDA, única fabricante nacional de filmes de poliéster, protocolizou em 13 de junho de 2001, na Secretaria de Comércio Exterior – SECEX, petição solicitando que fosse instaurada pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM investigação para averiguar a ocorrência de *dumping*, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre esses, nas importações do mencionado produto, classificado nos itens 3920.62.19, 3920.62.91, 3920.62.99, 3920.63.00 e 3920.69.00 da NCM, quando originárias da Índia.

Foram citadas na petição, por alegada prática de *dumping* e qualificadas como produtores e exportadores conhecidos de filmes de poliéster, as empresas Flex Industries Ltd., Éster Industries Ltd., Garware Polyester Ltd., Índia Polyfilms Ltd./Jindal Polyester Ltd., MTZ Polyester Ltd. e Polyplex Corp.Ltd..

### 2. Da Notificação e da Consulta

Após exame preliminar da petição, esta foi considerada devidamente instruída, para fins de análise com vistas à abertura da investigação, decisão essa comunicada ao representante legal da TERPHANE. Foi igualmente notificado da existência de petição devidamente instruída, com vistas à abertura de investigação de *dumping* e de dano à indústria doméstica causado pelas importações de filmes de poliéster objeto do pleito, o governo da Índia, nos termos do contido no art. 23 do Decreto nº 1.602, de 1995.

### 3. Da Abertura da Investigação

Considerando haver elementos que apontavam a prática de *dumping* e o dano correlato, a investigação foi aberta, por meio da Circular SECEX nº 26, de 11 de julho de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 17 de julho de 2002.

### 4. Da Notificação da Abertura e do Envio dos Questionários

Atendendo ao disposto no § 2º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, foram notificadas todas as partes interessadas conhecidas: produtores/exportadores, governo da Índia, importadores e produtores nacionais, tal como definidas no § 3º do já citado artigo. Além disso, nos termos do que dispõe o § 4º do mesmo artigo, o texto completo da petição foi remetido às autoridades do país exportador.

A Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda, em vista do que dispõe o art. 22 do Decreto nº 1.602, de 1995, também foi comunicada da abertura da investigação, tendo sido enviada cópia da Circular SECEX nº 26, de 2002.

Também foram encaminhados às partes interessadas conhecidas questionários com prazo de resposta de quarenta dias, nos termos do contido no caput do art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995. Foram solicitados e deferidos, para diversas partes interessadas, pedidos de prorrogação do prazo de entrega das respostas dos questionários, de acordo com o previsto no § 1º do art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995.

## 5. Da Investigação *in loco*

De acordo com o contido no § 2º do art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, entre os dias 18 e 20 de março de 2003, foi realizada investigação *in loco* na empresa petionária, de forma a verificar e obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa.

Vale ressaltar que a investigação *in loco* concentrou-se no ano de 2001 e no período de abril de 2001 a março de 2002, tendo em vista a verificação realizada nesta mesma empresa, em agosto de 2002, no âmbito da investigação de subsídios e medidas compensatórias sobre o mesmo produto. Sendo assim as informações fornecidas pela petionaria foram confirmadas.

## 6. Da Audiência Final

Em atenção ao contido no art. 33 do Decreto nº 1.602, de 1995, todas as partes interessadas na investigação foram convidadas a participar da audiência final, realizada no dia 26 de maio de 2003.

Além disso, foram igualmente convidados a participar da audiência a Confederação Nacional da Agricultura – CNA, a Confederação Nacional da Indústria – CNI, a Confederação Nacional do Comércio – CNC, a Associação de Comércio Exterior do Brasil – AEB, e os membros do Grupo Técnico de Defesa Comercial – GTDC.

A todos os representantes presentes foi entregue cópia da Nota Técnica com a apresentação dos fatos essenciais que serviriam de base para fins de determinação da existência de *dumping*, dano e relação causal entre os mesmos. Foi concedido às partes interessadas um prazo de até quinze dias para a apresentação de manifestações finais, por escrito, conforme o previsto no art. 33 do Decreto nº 1.602, de 1995, sendo que formalizaram seus comentários, por escrito, apenas as empresas produtoras/exportadoras: Flex Industries Ltd. e Polyplex Corporation Ltd..

## 7. Do Pedido de Arquivamento do Processo

Em 30 de maio de 2003, ainda dentro do prazo para apresentação das manifestações finais à Nota Técnica, a petionária protocolizou, com base no que dispõe o art. 40 do Decreto nº 1.602, de 1995, pedido de arquivamento do processo, alegando que em decorrência da desvalorização cambial ocorrida em 2000 e no período de abril de 2001 a março de 2002, aliada a outras medidas administrativas e governamentais, houve a minimização do dano sofrido pela indústria doméstica em decorrência das importações brasileiras de filmes de PET originárias da Índia. Adicionalmente, alega que como existiu um processo de investigação de subsídios, anterior ao processo de *dumping*, a consequência lógica foi a diminuição do volume importado da Índia, com paralelo aumento nos preços de exportação ao Brasil. Isso posto, a petionária deixou de apresentar contestação à citada Nota Técnica.

## 8. Do Encerramento da Investigação

Tendo em vista o contido no Parecer DECOM nº 9, de 2 de julho de 2003, e considerando que o fim a que se destinou o processo de investigação – aplicação de um direito *antidumping* quando demonstrada a existência de *dumping*, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre eles – não foi alcançado e dada a excepcionalidade do caso – a ocorrência de investigação anterior envolvendo exportações de PET originárias da Índia, encerrada em 16 de dezembro de 2002, sem aplicação de medidas por inexistência de dano à indústria doméstica – foi recomendado o atendimento ao pleito de arquivamento.